TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000573-17.2023.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
Requerente:	**Bf – Serviços de Qualidade Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR** distribuída por **BLISFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, BLISFARMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **BF – SERVIÇOS DE QUALIDADE LTDA** ("GRUPO BLISFARMA")**.**

Em síntese, narram as requeridas que atuam como grupo econômico desde 1997, oferecendo soluções personalizadas em serviços para a indústria farmacêutica e alimentícia. Alegam que exploram os ramos de fabricação e embalagens de hormônios (sólidos, semissólidos e líquidos), antibióticos penicilínicos (sólidos) e alimentos (sólidos e líquidos).

O Grupo autor justifica a crise econômico-financeira por ele atravessada a alguns fatores: (i) ausência de capital de giro próprio; (ii) retração do mercado econômico por extenso período; a (iii) altas taxas de juros cobradas por instituições financeiras (bancos), que fomentaram a necessidade de operações com antecipação de recebíveis, junto a fundo de investimentos e securitizadoras. Relata que por problemas internos precisaram efetuar a recompra de vários desses títulos, que tiveram por consequência uma retração no crédito disponível e o surgimento de dívidas inesperadas. Alegam que alguns dos clientes suspenderam pagamentos devidos sob pretexto de aguardarem verificação interna, descapitalizando ainda mais as empresas. Por fim, alegam que há pedido de falência distribuído em desfavor de uma das empresas do Grupo, em trâmite neste Juízo. Requerem:

"a)Seja recebida e processada a presente TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, nos termos dos arts. 294, 300 e 303 do CPC;

b) A concessão, em caráter liminar (inaudita altera pars) de antecipação dos efeitos do pedido de recuperação judicial, sobretudo do stay period (art.6º, § 4º da LRFE), para determinar a suspensão das ações de execução e do pedido de falência movidos contra as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 28/04/2023 às 19:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 6A1DFD7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Requerentes, com fulcro no art. 6º, §12º da LRFE; e

c) Concedida a medida liminar (item a), requer-se a concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que seja aditada a inicial, oportunidade em que será apresentado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I do CPC e arts. 47, 48 e 51 da LRFE."

Juntou documentos às fls.20/305.

É o relatório inicial.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somada ao fato de que se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio ativo (consolidação processual), nos termos do art. 69-G, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, mas não necessariamente o deferimento da consolidação substancial e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única.

Ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial, bem como os benefícios da medida, que será analisada quando do deferimento de eventual procedimento recuperacional, com o auxílio do administrador judicial nomeado, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados.

Por fim, ficará a critério do juízo, em momento oportuno, decidir se a consolidação será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Passo à análise do pedido de tutela cautelar antecedente:

Da análise da narrativa deduzida na inicial e dos documentos de fls. 22/305, verifica-se que as autoras comprovam os requisitos mínimos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, conferindo plausibilidade ao direito invocado.

Considerando a demonstração dos requisitos legais mínimos pelas autoras, e a existência de pedido de falência em seu desfavor neste Juízo (processo de nº 1000427-73.2023.8.26.0260), indicando a urgência do pedido, a concessão da medida cautelar mostra-se necessária para garantir a continuidade da atividade empresarial e a efetividade de um

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 28/04/2023 às 19:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 6A1DFD7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventual procedimento negocial ou recuperatório.

Nestes termos, com fundamento nos artigos. 294, 300 e 303, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, §§ 4º e 12 da Lei 11.101/205, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (§ 4º, art.6º, LRF) e **DETERMINAR** a suspensão das execuções em desfavor da autora, e de quaisquer medidas de constrição de seu patrimônio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Para garantir a efetividade da medida, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos pedido de falência de nº 1000427-73.2023.8.26.0260.

Traslade-se cópia desta decisão aos processos supra, para ciência das credoras.

No prazo de até 30 (trinta) dias deverá a autora emendar a inicial para efetivação do pedido principal (art.305, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 28/04/2023 às 19:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000573-17.2023.8.26.0260 e código 6A1DFD7.